

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

THIAGO VASQUES BUSO

**A RECLAMAÇÃO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015:
DISCIPLINA PROCESSUAL E NATUREZA JURÍDICA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO

2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

THIAGO VASQUES BUSO

**A RECLAMAÇÃO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015:
DISCIPLINA PROCESSUAL E NATUREZA JURÍDICA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob orientação da Professora Doutora Rita Maria Costa Dias Nolasco.

SÃO PAULO

2018

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho a todos aqueles que foram;
e àqueles que virão.

Agradeço minha família, sem o sangue e suor da qual não teria meus próprios.
Os amigos, sem o apoio dos quais não teria o suporte.
Meu namorado, sem quem não teria o amor.

RESUMO

O trabalho tem por objetivo compreender a disciplina do instituto da reclamação e sua natureza jurídica no Código de Processo Civil de 2015, especial e justificadamente pela vigência recente desse novel estatuto processual. O estudo, estribado na análise e no cotejo da legislação patrícia, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da doutrina parte da análise histórica da reclamação no direito processual civil brasileiro desde sua gênese pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com a adoção da *teoria dos poderes implícitos*, passa pelas supervenientes alterações constitucionais, legais e jurisprudenciais do ordenamento jurídico-processual e finda, nesse tópico, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105/2015, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.256/2016). A reclamação é então esmiuçada conforme regrada pelo diploma adjetivo civil em comento de sorte a se perscrutar suas particularidades atuais e as principais inovações da lei, notadamente quanto às hipóteses de cabimento do instituto, seu processamento, o sistema de precedentes engendrado pelo legislador e outras regras e reflexos rituais. Ao cabo, examina-se a natureza jurídica da reclamação consoante as principais posições jurídicas sobre o tema (direito de petição ou medida administrativa, incidente processual, recurso ou sucedâneo recursal ou ação) em conjunto com sua evolução histórica e a disciplina legal hodierna do instituto, de sorte a poder defini-lo, alfim, como ação autônoma.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Código de Processo Civil. Código de Processo Civil de 2015. Reclamação. Disciplina. Natureza jurídica.

ABSTRACT

This paper aims to understand the Brazilian claim institute and its legal concept due the Code of Civil Procedure 2015, specially and justifiably due to the recent rule of the new civil procedure statute. The study, based on the analysis and the comparison of the national law, the Supremo Tribunal Federal (Brazilian Supreme Court) precedents and the doctrine starts from historical considerations of the Brazilian claim institute within the national civil procedure law since its genesis by the Supremo Tribunal Federal precedents adopting the *implied powers theory*, passes through the supervenient constitutional, legal and jurisprudential alterations in the legal system and ends, at this topic, by the advent of Code of Civil Procedure 2015 (Federal Law 13.105/2015, with the text which was given by the Federal Law 13.256/2016). The Brazilian claim is then examined according to the code of civil procedure in comment to explore its present particularities and main legal innovation, notably considering its hypothesis, legal procedure, the system of precedents made by the legislator and other procedural rules and reflections. In the end, it is studied the legal concept of the Brazilian claim according the head legal understanding of the theme (petition right or administrative claim, procedural incident, legal redress or action) allied to its historical evolution and the actual legal discipline, all in order to define the Brazilian claim as a proper action.

Keywords: Civil Procedure Law. Code of Civil Procedure. Code of Civil Procedure 2015. Brazilian claim. Discipline. Legal concept.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. Breve Histórico da Reclamação no Direito Processual Brasileiro	11
1.1 A Origem Jurisprudencial da Reclamação e o Supremo Tribunal Federal	11
1.2 Inconstitucionalidade da Reclamação Criada por outros Tribunais	12
1.3 A Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 8.038/1990	14
1.4 A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Lei Federal nº 11.417/2006	15
1.5 O Código de Processo Civil de 2015	16
2. A Reclamação no Código de Processo Civil de 2015: Disciplina	18
2.1 Hipóteses de Cabimento.....	18
2.1.1 <i>Preservação da competência do tribunal</i>	18
2.1.2 <i>Garantia da autoridade das decisões do tribunal</i>	19
2.1.3 <i>Garantia da observância de enunciado de súmula vinculante</i>	21
2.1.4 <i>Garantia da observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade</i>	22
2.1.5 <i>Garantia da observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos, repercussão geral ou em incidente de assunção de competência</i>	24
2.1.5.1 <i>Reclamação e exaurimento das instâncias ordinárias</i>	26
2.2 Competência	28
2.3 Procedimento	29
2.3.1 <i>Prova documental</i>	30
2.3.2 <i>(In)Aplicação (in)devida da tese jurídica</i>	31
2.3.2.1 <i>Distinção e superação do precedente</i>	32
2.3.3 <i>Trânsito em julgado da decisão reclamada: prejudicialidade?</i>	34
2.3.4 <i>Outros aspectos do trâmite procedural</i>	36
2.4 Decisão da Reclamação	39
2.4.1 <i>Sucumbência</i>	42

3. A Reclamação no Código de Processo Civil de 2015: Natureza Jurídica.....	45
3.1 Reclamação: medida administrativa (direito de petição) ou jurisdicional.....	46
3.2 Reclamação: incidente processual ou processo (incidental)	47
3.3 Reclamação: recurso ou sucedâneo recursal?	49
3.4 Reclamação: ação.....	51
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

A reclamação no direito brasileiro, outrossim conhecida como *reclamação constitucional*, é instrumento processual destinado a corrigir distorções tangíveis à autoridade das decisões judiciais e à competência dos órgãos jurisdicionais.

O instituto, originalmente criado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com base na *teoria dos poderes implícitos*, viria a desenvolver-se timidamente no ordenamento jurídico nacional (constitucional e infraconstitucional), ao menos até o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105/2015, com a redação que lhe seria dada pela Lei Federal nº 13.256/2016).

A novel legislação adjetiva outorga regras procedimentais da reclamação com maior especificidade e amplitude que as leis anteriores, estende o instituto, expressamente, a todos os tribunais do Poder Judiciário e promove, por conseguinte, novos enfoque, interpretação e aplicação do instituto da reclamação.

O trabalho busca, nesse sentido, melhor compreender as principais mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 ao instituto da reclamação (disciplina), mormente no que toca à regulação do instituto e sua natureza jurídica, sobre a qual (natureza jurídica) pouco consenso há.

O exame dessas questões foi centrado, neste estudo, em precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a reclamação, na legislação nacional e, por certo, na doutrina jurídica brasileira, de sorte a se colher maior amostra de dados, compará-los e contrastá-los a se chegar aos objetivos da monografia e à conclusão.

O primeiro capítulo destina-se a um escorço histórico da reclamação no direito brasileiro para que se possa compreender as circunstâncias que motivaram o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu construto jurisprudencial, a dar luz ao instituto no Direito brasileiro; e, claramente, a verificar como a reclamação, enquanto instrumento processual, evoluiu ao longo do tempo junto ao Pretório Excelso e frente à legislação até a promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

O segundo capítulo centra-se nas principais alterações e inovações que o Código de Processo Civil de 2015 deu ao instituto da reclamação, particularmente a

ampliação de suas hipóteses de cabimento e da competência dos tribunais para conhecê-la; seu procedimento, com expressa garantia de formação de contraditório; os efeitos da decisão proferida em reclamação, com formação de coisa julgada e condenação da parte vencida nas verbas sucumbenciais; dentre outras questões.

O terceiro e último capítulo ocupa-se de perscrutar a natureza jurídica da reclamação considerando as principais linhas doutrinárias sobre o tema (direito de petição ou medida administrativa, incidente processual, recurso ou sucedâneo recursal ou ação) e sua eventual modificação – ou confirmação – pelos moldes que lhe deram o Código de Processo Civil de 2015, de sorte a defini-la e compreendê-la.

A conclusão é apresentada ao final e foi tecida depois de reconsiderados os dados obtidos na pesquisa bastantes a autorizar a identificação da nova disciplina processual imantada à reclamação pelo Código de Processo Civil de 2015 com notáveis alterações quanto a sua disciplina legal e à hialina caracterização de sua natureza jurídica pelo vigorante estatuto processual supradito: reclamação: ação.

1. Breve Histórico da Reclamação no Direito Processual Brasileiro

1.1 A Origem Jurisprudencial da Reclamação e o Supremo Tribunal Federal

O instituto da reclamação, originalmente, não viera previsto, pela lei positiva, de forma expressa no ordenamento processual patrício.

A figura da reclamação, no direito processual civil brasileiro, remonta em verdade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o qual, para que fizesse valer a autoridade de seus julgados e sua competência em matéria judicante, desaguou compelido a criar instrumento a garantir seu dito jurisdicional.¹

Evocou-se, nesse sentir, a *teoria dos poderes implícitos*, fenômeno assim sintetizado por Carlos Eduardo Rangel Xavier:

A ideia básica por trás da teoria dos poderes implícitos, a par de singela (tratando-se, em verdade, da explicitação de um postulado racional), é essencial para o desenvolvimento do Estado: às *competências* deferidas constitucionalmente são ínsitos os *poderes, meios* ou *instrumentos* necessários para sua efetivação; em outras palavras, quando a Constituição atribui a determinado órgão uma competência, ela também confere, ainda que de forma implícita, os poderes para que esta competência seja exercitada.²

Precedente notório sobre o tema – e a adoção explícita pelo Supremo Tribunal Federal da *teoria dos poderes implícitos* – foi a Reclamação nº 141 de São Paulo cujo acórdão data de 25 de janeiro de 1952, de relatoria do Ministro Rocha Lagoa, assim ementado:

A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. Vão ser o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não for possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas

¹ PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 78, n. 646, 1989, p. 19-32.

² XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 19.

sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. Necessária e legítima é assim a admissão de processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender a decisão do Supremo Tribunal Federal.³

O Supremo Tribunal Federal, a fim de sedimentar, ao menos em seu âmago, a reclamação fez incluir em seu regimento interno, em sessão plenária de 2 de outubro de 1957, a respectiva previsão do instituto de modo hialino no direito nacional, oportunidade em que houve sua primeira positivação.⁴

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, em estudo sobre o tema, anota, contudo, que foi com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 que a ordem jurídica passou a contar com autorização constitucional explícita para que o Supremo Tribunal Federal passasse a dispor, em seu regimento interno, acerca de regras procedimentais dos feitos de sua competência originária e recursal, conforme artigo 115, parágrafo único, alínea “c”, de referido diploma constitucional.⁵

A previsão da nova ordem constitucional (de 1967), nessa ótica, fortaleceu o instituto então inserido no regimento interno da Corte Constitucional, nascido da interpretação da Lei Maior pelo Supremo Tribunal Federal, tornado por ele, de certa forma, positivado e então convalidado por sequente Carta Constitucional.

1.2 Inconstitucionalidade da Reclamação Criada por outros Tribunais

Fato de destaque, nesse interim, é que o Supremo Tribunal Federal se de um lado construiu o instituto da reclamação por seus *poderes implícitos*, a interpretação da norma constitucional e a jurisprudência – e quiçá por alteração de seu próprio regimental interno – de outro lado, na ordem constitucional de 1967, deu por inconstitucional a adoção da mesma sistemática por outras cortes.⁶

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 141-SP. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Rocha Lagoa. Brasília, 25 de janeiro de 1952. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>>. Acesso em: 15-06-2018.

⁴ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 28.

⁵ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação constitucional no direito brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 26.

⁶ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 31-32.

Com efeito, em aresto proferido em 31 de outubro de 1984, em sessão plenária no crivo da Representação nº 1.092, o Supremo Tribunal Federal assentou que, na então vigente ordem constitucional de 1967, descaberia a outros órgãos judiciários do Brasil – no caso, o passado Tribunal Federal de Recursos (TFR) – disciplinar o instituto, ainda que de forma análoga e para os mesmos fins, *in verbis*:

Reclamação. Instituto que nasceu de uma construção pretoriana, visando a preservação, de modo eficaz, da competência e da autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal. Sua inclusão a 2.10.57, no Regimento Interno do órgão maior de hierarquia judicial e que desfruta de singular posição. Poder reservado exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal para legislar sobre “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal”, instituído pela Constituição Federal de 1967 (art. 115, parág. único, letra c, hoje art. 119, § 3º, letra c). Como quer que se qualifique – recurso, ação ou medida processual de natureza excepcional, é incontestável a afirmação de que somente ao Supremo Tribunal Federal em face primacialmente, da previsão inserida no art. 119, § 3º, letra c, da Constituição da República, é dado no seu Regimento Interno, criar tal instituto, não previsto nas leis processuais. O Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos ao criar a Reclamação, nos seus arts. 194 a 201, “para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”, vulnerou os preceitos constantes do art. 43 c/c o art. 8º, inc. XVII, letra b, art. 6º e seu parágrafo único, e do art. 119, § 3º, letra c, da Lei Magna. Representação julgada procedente, por maioria de votos. (destaques e abreviaturas do original).⁷

Questão interessante é que o mesmo *criador* da reclamação tornou defesa sua adoção por outros Tribunais brasileiros, nos idos de antes, os quais igualmente teriam, ao menos em tese e nessa ordem de ideias, idênticos *poderes implícitos* para fazer valer seus julgados e competência.⁸

Somente mais tarde, como aponta Jouberto Uchôa de Mendonça Neto, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2212 e 2480, revisaria esse posicionamento para reputar constitucional a reclamação junto a outras cortes.⁹

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação nº 1.092-9-DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Djaci Falcão. Brasília, 31 de outubro de 1984. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263866>>. Acesso em: 15-06-2018.

⁸ Diz-se *criador* da reclamação, mas merece se aventar que, na linha de compreensão do Supremo Tribunal Federal e da *teoria dos poderes implícitos* por ele albergada, não haveria propriamente a gênese de um instituto processual (a reclamação), mas seu reconhecimento pelo Poder Judiciário, pois preexistente (a reclamação) por força da própria lógica jurídico-constitucional.

⁹ MENDONÇA NETO, Jouberto Uchôa. A reclamação constitucional no novo código de processo civil. Sergipe: Revista ESA, 2016, versão eletrônica [paginação irregular] disponível em: <<http://www.esasergipe.org.br/wp-content/uploads/2016/11/A-reclama%C3%A7%C3%A3o-constitucional-no-Novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil.pdf>>. Acesso em: 17-05-2018.

1.3 A Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 8.038/1990

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro diploma constitucional tanto a prever o instituto da reclamação em seu texto expressamente, quanto a estendê-lo a outro Tribunal (o Superior Tribunal de Justiça), conforme redações de seus artigos 102, inciso I, alínea “I”, e 105, inciso I, alínea “f”, respectivamente.

A construção do instituto da reclamação, então, passou a integrar as disposições constitucionais sedimentando a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal; e superou-a, ao outorgar a outro Tribunal Federal sua aplicação.¹⁰

Nas palavras de Carlos Eduardo Rangel Xavier:

A entrada em vigor da Constituição de 1988 escreve um novo capítulo na história da reclamação. Se esta surgiu tendo por fundamento a teoria dos poderes constitucionais implícitos, a partir de 05.10.1988, seu fundamento constitucional passa a ser expresso [...] Mais do que isso. Além de reconhecer expressamente a reclamação ao STF, a nova Constituição conferiu ao STJ (Corte por ela recém-criada) o mesmo instrumento para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.¹¹

Cumpre frisar que a norma constitucional disciplinou, na oportunidade, idênticas hipóteses de cabimento do instituto até então reconhecidas: preservação da competência e garantia da autoridade das decisões das Cortes Federais em tela.

José da Silva Pacheco resume os acontecimentos:

O estudo da reclamação pode ser feito em, pelo menos, quatro fases: 1º) a primeira vai desde a criação do STF até 1957; 2º) a segunda começa em 1957, com a inserção da medida no RISTF, até 1967; 3º) a terceira, a partir do disposto na CF de 1967, art. 115, parágrafo único, “c”, que foi reproduzido na EC 1/69, art. 120, parágrafo único, “c” e, posteriormente, a EC 7, de 13.4.77, com o disposto no art. 119, I, “o”, sobre a avocatória, e no § 3º, “c”, autorizando que o RISTF estabelecesse “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal”; 4º) a quarta, com o advento da

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Editora Síntese, vol. 1, n. 2, jun.-jul., 2000, p. 14.

¹¹ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 37.

CF de 5.10.88, cujos arts. 102, I, “l”, e 105, I, “f”, preveem, expressamente, a reclamação como da competência originária do STF e do STJ.¹²

A reclamação, depois, atraiu a atenção do legislador que, com a publicação da Lei Federal nº 8.038/1990, instituiu regras adjetivas no plano infraconstitucional a orientar o instituto, dentre as quais a autoridade a que seria dirigida a reclamação, as hipóteses de cabimento e seu procedimento no tribunal, nos termos dos artigos 13 a 18 de supramencionado diploma legislativo federal.

Eis a primeira lei federal, em sentido próprio, a ordenar o tema no país.

1.4 A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Lei Federal nº 11.417/2006

O constituinte derivado, *a posteriori*, deu-se por compelido a estender o instituto da reclamação a novel instrumento por ele engendrado no processo de reforma constitucional: a súmula vinculante, pela qual o Supremo Tribunal Federal, na exegese da Constituição Federal, emitiria decisões obrigatórias a nível nacional.

Incluiu-se o artigo 103-A na Carta da República e, neste, o parágrafo terceiro (§ 3º), pelo qual se admitiu, no processo constitucional, a reclamação contra ato administrativo ou judicial contrário a enunciado de súmula vinculante.

Nelson Nery Júnior assevera que:

A reclamação contra o descumprimento de súmula vinculante do STF, quer pela sua não aplicação ou pela aplicação incorreta, vem prevista na CF 103-A § 3º. Como a súmula vinculante do STF tem força de lei, seu descumprimento equivale ao descumprimento da lei. A reclamação é o mecanismo correto para preservar-se a autoridade do STF quanto à súmula vinculante. A decisão aqui referida também pode ser impugnada por RE, nos termos da CF 102 III.¹³

¹² PACHECO, José da Silva. Op. cit., p. 19.

¹³ NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, *in* comentário ao inciso IV do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 [paginação irregular].

O legislador ordinário, por seu turno, editou a Lei Federal nº 11.417/2006, na qual as normas constitucionais em testilha sobre o instituto da reclamação – a partir de então cabíveis para preservar a autoridade *erga omnes* da súmula vinculante – foram reproduzidas com adequações notadamente para efeitos do procedimento administrativo junto à Administração Pública Federal e quando de sua eventual propositura (da reclamação) contra ato administrativo (artigo 7º, § 1º, da lei supra).

1.5 O Código de Processo Civil de 2015

O legislador, sensível ao vulto da reclamação no Direito brasileiro, promoveu ainda mais a elaboração e a consolidação do instituto na reforma processual civil de 2015, assim disciplinada pela Lei Federal nº 13.105/2015 ou, como é conhecida, o Código de Processo Civil de 2015.

O novo Código de Processo Civil trouxe densas e importantes definições e regras ao instituto da reclamação, até então timidamente referido na Constituição Federal de 1988 e, de relance, regulamentado pela Lei Federal nº 8.038/1990.

Cassio Scarpinella Bueno sintetiza o momento histórico em apreciação:

O Projeto do Senado, no que foi seguido pelo Projeto da Câmara, entendeu oportuno regulamentar expressamente a reclamação, indo além da disciplina que, para os Tribunais Superiores, é-lhe dada pela Lei nº 8.038/90. A iniciativa foi acolhida e o novo CPC dedica todo um Capítulo, o último do Título I do Livro III da Parte Especial, para o assunto, encarregando-se, ainda, no inciso IV do art. 1.072, de revogar expressamente os arts. 13 a 18 do referido diploma legal, originalmente voltados a disciplinar, perante o STF e o STJ exclusivamente, a reclamação.¹⁴

O instituto da reclamação, dessa feita, passou a ser inteiramente regulamentado, na órbita infraconstitucional, pelos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil de 2015, mormente pois revogada, como visto, a Lei nº 8.038/1990.

¹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 634.

A via reclamatória, até então restrita nos contornos da lei federal ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, passaria a ser derradeira e claramente legitimada aos demais tribunais brasileiros, fossem Cortes Federais (jurisdição especial), fossem Cortes de Apelação (jurisdição comum), com vistas à preservação do *sistema de precedentes* delineado no novo estatuto adjetivo.

Jouberto Uchôa de Mendonça Neto explica:

Derradeiramente, não se pode olvidar de que o advento do NCPC pode ser considerada uma nova fase, já que, além de revogar expressamente o capítulo da Lei nº 8.038/1990 que tratava da reclamação, regulamentou-a nos artigos 988 a 993. Destarte, não há como negar o aprimoramento da reclamação ao longo do tempo, agregando ao direito brasileiro elementos típicos do *common law*, de atribuição de força aos precedentes judiciais, sempre na busca da integridade e uniformidade do direito e, sobretudo, da segurança jurídica.¹⁵

Enfim, deve-se firmar menção à ocorrência de que o Código de Processo Civil de 2015 se submeteu a intervenção legislativa a readequar o uso da reclamação antes de sua entrada em vigor, por meio da Lei Federal nº 13.256/2016, a qual intentou limitar, como se verá adiante, hipóteses de cabimento do instituto.

¹⁵ MENDONÇA NETO, Jouberto Uchôa. Op. cit. [paginação irregular].

2. A Reclamação no Código de Processo Civil de 2015: Disciplina

2.1 Hipóteses de Cabimento

O Código de Processo Civil de 2015, em sua redação vigorante com as alterações da Lei Federal nº 13.256/2016, manteve no ordenamento jurídico hipóteses de cabimento do instituto até então reconhecidas pela jurisprudência e a lei processual até então vigente – em destaque as Leis Federais nº 8.038/1990 e nº 11.417/2006 – todavia, autorizou novéis hipóteses de cabimento de relevo.

Repise-se, por imperioso, que em virtude do *sistema de precedentes* quisto pela precitada legislação processual civil (de 2015) a reclamação passaria a ser admitida *perante qualquer tribunal* e não mais, tão só, junto às Cortes Superiores, com fundamento no artigo 988, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.¹⁶

Passa-se a esmiuçar, doravante, os dispositivos do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015, de sorte a aspergir fios de luz sobre a lei ritual.

2.1.1 Preservação da competência do tribunal

A primeira hipótese de cabimento refere-se à preservação da competência do tribunal ao qual se reclamará em virtude de sua usurpação por outro órgão.

Usurpar competência pode ser entendida, conforme Leonardo Lins Morato, como “agir como se estivesse autorizado a exercer a jurisdição para processar ou decidir determinada causa, atuar no lugar da autoridade competente, invadindo a esfera de atuação pertencente a esta, infringir as normas de competência.”.¹⁷

A doutrina processual enumera variadas situações nas quais haveria de se aventar de usurpação de competência de um tribunal como, *verbi gratia*, o controle

¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1418-1419.

¹⁷ MORATO, Leonardo Lins. Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 176.

concentrado de lei frente à Constituição Federal, por outro tribunal que não o Supremo Tribunal Federal¹⁸; a recusa de tribunal subalterno remeter aos tribunais superiores o agravo em recurso especial ou extraordinário¹⁹; a suspensão da fase de execução de julgado, por juiz de primeiro grau, enquanto pendente ação rescisória em curso junto a tribunal que não a tenha ordenado²⁰; etc.

Como se vê, não há regra universal a condensar referida hipótese de cabimento (usurpação de competência), o que a torna deveras ampla.

Em suma, essa hipótese de cabimento da reclamação, prevista no inciso I do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015, já havia sido consagrada pela jurisprudência desde o clássico pronunciado do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 141 de São Paulo cujo acórdão data de 25 de janeiro de 1952, logo, mais de sessenta anos antes, no que a novel lei processual não inovou por demais.

2.1.2 Garantia da autoridade das decisões do tribunal

A segunda hipótese de cabimento, na mesma toada, atine à garantia da autoridade das decisões do tribunal, o que equivaleria a dizer que, mediante provocação, os tribunais poderiam fazer (re)valer sua autoridade em casos de recalcitrância, resistência ou omissão no acatamento de seus mandamentos.²¹

Imprescindível sublinhar que, nessa hipótese de cabimento, estar-se-á diante do descumprimento de decisão específica de um tribunal proferida com nítidos interesses de determinados sujeitos processuais, ao passo que o Código de Processo Civil de 2015 se ocupou de regrar, em apartado, situações de descumprimento de decisões que produzem efeitos *erga omnes extra processuas*.

¹⁸ NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., *in* comentário ao inciso I do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 [paginação irregular].

¹⁹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil. REPRO, vol. 247 (set.2015), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, versão eletrônica [paginação irregular] disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/RPro_n.247.12.PDF>. Acesso em: 01-03-2018.

²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil. 7^a ed., Salvador: JusProdív, vol. 3, 2009, p. 383-384.

²¹ NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., *in* comentário ao inciso II do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 [paginação irregular].

Ponto outrora controvertido tangia à eventual prejudicialidade recursal que o aforamento da reclamação poderia causar, ou vice-versa.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 988, § 6º, espancou a questão e estabeleceu autonomia procedural entre potencial recurso cabível contra a decisão reclamada e a utilização do instituto da reclamação da parte, de modo que não mais subsiste dúvida acerca da matéria.

Nelson Nery Júnior pontifica:

A reclamação é medida processual distinta do recurso. É possível que a parte ou interessado interponha recurso contra decisão proferida no processo e, ao mesmo tempo, reclamação contra a mesma decisão. Ambos correrão paralela e independentemente um do outro. O não seguimento do recurso ou seu não conhecimento não impede o prosseguimento da reclamação, que tem autonomia procedural relativamente ao recurso.²²

Em verdade, infere-se que o legislador almejou conferir maior grau de efetividade ao instituto da reclamação e, por conseguinte, na força das decisões judiciais, coibindo-se, de maneira mais efetiva e ampla, seu descumprimento.

Teresa de Arruda Alvim Wambier instiga, noutro giro, o pensamento crítico sobre o instituto da reclamação no direito brasileiro:

[...] a insubordinação dos membros do Poder Judiciário e do Poder Público em geral é, sem dúvida, razão de ser estas ações, que não encontram paralelo no direito comparado dos países do Primeiro Mundo. Essa rebeldia é também uma das causas do acúmulo excessivo de processos e recursos que abarrotam os tribunais.²³

Posto isso, se de um lado a reclamação tem evoluído e condensada no direito processual brasileiro como pretenso instrumento de efetivação cabal das decisões judiciais, por outro lado cabe indagar se, deveras, seria imprescindível qualquer instrumento para garantir obediência à decisão judicial que, por sua própria essência, já foi dito da jurisdição não a título suasório, mas compulsório, produzindo coisa julgada material, garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior).

²² NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., *in* comentário ao § 6º do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 [paginação irregular].

²³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Op. cit., p. 1416.

2.1.3 Garantia da observância de enunciado de súmula vinculante

A terceira hipótese de cabimento relaciona-se à garantia da autoridade conferida exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal para edição de súmulas vinculantes (atual artigo 103-A da Constituição Federal), como se tira do artigo 988, inciso III, primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105/2015), na redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.256/2016.

No contexto jurídico-político brasileiro, e diante do vigor que se atribuiu à súmula vinculante enquanto impositiva aos órgãos do Poder Executivo e Judiciário pelo poder constituinte derivado (Emenda Constitucional nº 45/2004), a lei processual regula e reitera a reclamação para a hipótese em tela, ratificando a norma constitucional que já a havia autorizado.

Pedro Miranda de Oliveira, acerca da ocorrência, aduz que:

O efeito vinculante da súmula pode ser visto como uma consequência do respeito à estrutura hierárquica do Poder Judiciário, e não de limitação à liberdade de convencimento dos juízes de primeiro e segundo graus. Afinal, em última análise, a função do STF é, precípua mente, ser o fiel guardião da Constituição Federal. O Supremo é a máxima instância de superposição em relação a todos os órgãos de jurisdição. Não obstante, fica uma questão: e se, ainda assim, a súmula vinculante for desrespeitada? Prevendo exatamente essa situação, a EC 45/2004 determina que “do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao STF que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso” (CF, art. 103-A, § 3º).²⁴

A reclamação, nesse descortino, restou consagrada pelo constituinte e o legislador a fim de se prevenir que a súmula vinculante restasse *não vinculante*, ou seja, pudesse quedar-se desrespeitada sem correção célere e efetiva de parte do Supremo Tribunal Federal (a reclamação), especialmente porque, pela via recursal (o recurso extraordinário), como é fato notório, anos se passariam para providências.

Nelson Nery Júnior comenta, ao encontro do artigo 988, § 6º, do Código de Processo Civil, que a eleição da reclamação para correção da anomalia (descumprimento de súmula vinculante) não prejudica a interposição de recurso:

²⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit. [paginação irregular].

A reclamação contra o descumprimento de súmula vinculante do STF, quer pela sua não aplicação ou pela aplicação incorreta, vem prevista na CF 103-A § 3º. Como a súmula vinculante do STF tem força de lei, seu descumprimento equivale ao descumprimento da lei. A reclamação é o mecanismo correto para preservar-se a autoridade do STF quanto à súmula vinculante. A decisão aqui referida também pode ser impugnada por RE, nos termos da CF 102 III.²⁵

Impende adiantar que a reclamação, nessa hipótese de cabimento, pode ser ativada pela parte prejudicada desde a gênese do ato judicial contrário ao enunciado vinculante do Supremo Tribunal Federal pela exegese do artigo 988, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 em sua hodierna redação.

Entretanto, se se cuidar de ato administrativo contrário a súmula vinculante, reputa-se que o uso da reclamação persiste só admitido após esgotamento das vias administrativas junto à Administração Pública, porquanto ainda vigente o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.417/2006, não revogado pela nova ordem processual.

2.1.4 Garantia da observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

A quarta hipótese de cabimento ladeia às decisões do Supremo Tribunal Federal tomadas em controle concentrado de constitucionalidade (artigo 988, inciso III, parte final, do Código de Processo Civil de 2015 em sua atual redação).

Teresa de Arruda Alvim Wambier elucida que:

Este inciso prevê a possibilidade do uso da reclamação quando houver desrespeito à decisão do STF, proferida em processos dito objetivos: são processos que não nascem de um conflito entre partes, em que uma alega que a outra teria, de certo modo, descumprido o direito material. Nestes processos ditos objetivos, não há fatos concretos subjacentes à demanda. Há discussão sobre a compatibilidade de uma norma, ou de uma interpretação que se tenha dado à norma, com a Constituição Federal. E o resultado destes processos é vinculante: deve ser respeitado por todos.

²⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., *in* comentário ao inciso IV do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 [paginação irregular]. Nota: a obra consultada (2015) foi elaborada antes da vigência da Lei Federal nº 13.256/2016 que transferiu a hipótese de cabimento em exame (súmula vinculante) ao inciso III de precitado dispositivo legal processual. Apesar disto, a substância do comentário transscrito do autor permanece hígida e pertinente ao estudo, vez que a lei nova apenas promoveu, como visto, realocação espacial da hipótese de cabimento no novo Código.

Tradicionalmente, consideram-se processos objetivos a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade. Hoje acrescenta-se também a ADPF: arguição de descumprimento de preceito fundamental.²⁶

Pouco sentido faria que o Supremo Tribunal controlasse, em concreto, a (in)constitucionalidade no sistema jurídico patrício frente à Constituição Federal e seu decisório não fosse dotado de efeitos *erga omnes*, oponível a todos.

Renato de Oliveira Alves, debruçando-se sobre o tema, adverte que essa mesma hipótese de cabimento fora criada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Em 2002, na Reclamação 1880/SP, o STF reconheceu legitimidade para ajuizar reclamação a todos os que comprovarem prejuízo resultante de decisões contrárias àquelas proferidas pela Corte em controle concentrado de constitucionalidade. Eis a ementa: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI 9868/99: CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO. REFLEXOS. RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. É constitucional lei ordinária que define como de eficácia vinculante os julgamentos definitivos de mérito proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9868/99, artigo 28, parágrafo único). 2. Para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, há similitude substancial de objetos nas ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira destina-se à aferição positiva de constitucionalidade a segunda traz pretensão negativa. Espécies de fiscalização objetiva que, em ambas, traduzem manifestação definitiva do Tribunal quanto à conformação da norma com a Constituição Federal. 3. A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo § 2º do artigo 102 da Carta da República, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade. 4. Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa ad causam de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado. 5. Apreciado o mérito da ADI 1662-SP (DJ de 30.08.01), está o Município legitimado para propor reclamação.²⁷

Sua positivação na lei processual civil, pois, cristalizou o entendimento.

²⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Op. cit., p. 1416.

²⁷ ALVES, Renato de Oliveira. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB), ano 2 (2013), n. 2, p. 854-856. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/02/2013_02_00837_00862.pdf>. Acesso em: 03-04-2018.

2.1.5 Garantia da observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos, repercussão geral ou em incidente de assunção de competência

As demais hipóteses de cabimento da reclamação autorizadas pelo Código de Processo Civil de 2015, observada a Lei Federal nº 13.256/2016, é que constituíram genuína inovação no processo civil brasileiro no que beira ao instituto.

A legislação adjetiva permitiu reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em: a) julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 988, inciso IV, primeira parte, do Código de Processo Civil); b) julgamento de incidente de assunção de competência (artigo 988, inciso IV, segunda parte, do Código de Processo Civil); c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (artigo 988, § 5º, inciso II, primeira parte, do Código de Processo Civil); e d) recursos extraordinário e especial repetitivos (artigo 988, § 5º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil), ampliando o escopo de valia da reclamação.²⁸

O subsídio lógico a justificar o processo legiferante, como antes alinhavado, é a nítida adoção, pelo Código de Processo Civil de 2015, de um sistema baseado em precedentes pulsante a assegurar maior efetividade às decisões judiciais, à isonomia na prestação da tutela jurisdicional e à segurança jurídica.²⁹

Críticas não faltam ao instituto da reclamação como *elemento a assegurar a aplicação desse mesmo sistema* como Carlos Eduardo Rangel Xavier explana:

Deve-se, no entanto, antecipar e reforçar a conclusão a que se chegou a partir das pesquisas realizadas para a elaboração deste trabalho, e deixar claro que este *peculiar instrumento processual desenvolvido em nosso País, chamado “reclamação”, nem de longe parece ser um mecanismo que, intrinsecamente, precise estar atrelado ao respeito aos precedentes*. [...] A principal crítica que pode ser feita, neste ponto, é que não cabe à lei dizer quais decisões das Cortes Supremas têm força obrigatória. Na verdade, os precedentes, para serem vinculantes, têm um aspecto material e qualitativo, para além de uma simples conotação formal e quantitativa. Jurisprudência, súmulas e precedentes não se confundem, e o novo Código os tratou de forma indiscriminada em seus arts. 923 e 927.³⁰

²⁸ Entenda-se como “Código de Processo Civil”, nesse contexto, a Lei Federal nº 13.105/2015, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei Federal nº 13.256/2016.

²⁹ MENDONÇA NETO, Jouberto Uchôa. Op. cit. [paginação irregular].

³⁰ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 114 e 156.

Ambas as hipóteses de cabimento do inciso IV do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 garantem a reclamação para fazer valer *acórdãos proferidos em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas* e em *incidentes de assunção de competência* exarados sob a égide dos artigos 976 a 987 e 947, respectivamente, do mesmo *Codex Adjetivo Civil*, em sua atual redação.

Nesses casos, a autoridade que se quer preservar é a das cortes, em geral de jurisdição comum, que venham a pacificar, no âmbito de sua competência jurisdicional, questões legais de vulto *extra partes*, com eficácia ultra processual.

A constitucionalidade de se agraciar outros tribunais a julgar a reclamação para ver cumpridos julgados seus em casos *vinculantes* por eles proferidos – está-se excetuando, por óbvio, o Supremo Tribunal Federal que ostenta disciplina e hierarquia próprias – é discutível, como assenta Nelson Nery Júnior:

Assunção de competência (CPC 947), IRDR (CPC976) e RE e REsp repetitivos (CPC 1036). Não têm constitucionalmente efeito vinculante. Para que pudessem ter, seria necessária expressa autorização da Constituição. Como ainda não existe permissão constitucional para o Poder Judiciário legislar (exceto no caso de súmula vinculante do STF [CF 103-A] e de decisão de mérito transitada em julgado em controle abstrato de constitucionalidade [CF 102 § 2.º]), não há que se permitir reclamação quando o conteúdo do julgamento proferido nos incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e em RE e REsp repetitivos não tiver sido aplicado pelo órgão judiciário.³¹

Este estudo, por não estar centrado amiúde nessa questão, deixa de se alongar sobre a divergência citada a título de conhecimento mas, antes, faz-se constar que, na lógica sistêmica do novo Código de Processo Civil, sem a outorga de competência às cortes para fazerem valer suas próprias autoridade – poderes implícitos? – nesses incidentes por elas processados pouca ou nenhuma utilidade teriam a assunção de competência ou a resolução de demandas repetitivas.

Consigne-se que todas as hipóteses de cabimento de reclamação até este átimo elencadas (incisos I a IV do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015, com a redação da Lei Federal nº 13.256/2016) podem ser utilizadas pela parte

³¹ NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., *in* comentário ao artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 [paginação irregular].

prejudicada diretamente junto à corte cuja competência ou autoridade foi ignorada, de sorte autônoma à via recursal típica, e acatados os requisitos formais da lei.

2.1.5.1 Reclamação e exaurimento das instâncias ordinárias

Situação diversa opera-se no que esbarra à garantia da observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105/2015), antes de passada sua *vacatio legis*, submeteu-se à reforma legislativa da Lei Federal nº 13.256/2016 por meio da qual se condicionou a propositura da reclamação a supramencionadas hipóteses (repercussão geral e recursos extraordinários repetitivos) ao esgotamento das instâncias ordinárias (artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 em sua atual redação).

Consoante a doutrina processual clássica, o termo *instâncias ordinárias* comprehende o julgamento da justiça (e dos fatos e das provas) da causa pelos órgãos que não os de superposição (os Tribunais Superiores), que merecem se ocupar da uniformização da interpretação e aplicação da lei e da Constituição Federal, como Thaís Chaves Pedro Ferreira pontua:

Deve ficar assentado que a justiça do caso concreto há de ser exercida pelas instâncias ordinárias (Justiças Federal, Estadual e do Trabalho de 1ª instância e Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal e Tribunal Regional do Trabalho). São essas que possuem o aparato necessário para a boa análise do conjunto probatório e, consequentemente, a aptidão para, no caso concreto, dizer qual o melhor direito. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores devem se ocupar da interpretação da norma, constitucional ou infraconstitucional, de forma ampla, com os olhos em fatores sociais, econômicos, políticos, culturais, sem olvidar, por evidente, os aspectos jurídicos.³²

³² FERREIRA, Thaís Chaves Pedro. Efetividade das decisões das instâncias ordinárias como fator de reconstrução do papel constitucional do Supremo Tribunal Federal. Publicações da Escola da AGU: pós-graduação em direito público – PUC-MG: coletaria de artigos. GUERES, Jefferson Carús; e NEIVA, Juliana Sahione Mayrink (coord.). Brasília: Advocacia-Geral da União, 2010, p. 341. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/viewFile/1788/1464>>. Acesso em: 10-09-2018.

Flávio Cheim Jorge, acerca dos recursos ordinários, coloca:

A correção da decisão, no que tange, especificamente, à incidência correta da lei em questão, somente é alcançada mediatamente. Basta, para o cabimento desses recursos, que seja alegada a injustiça da decisão. De um modo geral, é também permitida uma ampla revisão da matéria fática e probatória, sem que haja exigência da necessidade de se demonstrar a aplicação específica de um determinado texto legal. São exemplos dessa categoria os recursos de apelação, agravo, embargos de declaração, embargos infringentes e o ordinário.³³

Dito isso, extrai-se da norma legal que se a parte prejudicada por eventual decisão contrária a acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos pretender, sem prejuízo da via recursal típica, valer-se a reclamação para fazer cumprir o *decisum* vergastado das Cortes Superiores em trato, deverá, antes disso, exaurir as instâncias ordinárias e todos os recursos ordinários taxados pelos códigos adjetivos sob pena de seu não conhecimento.

Exempli gratia, nesse descortino, transcreve-se a ementa do acórdão do Agravo Regimental na Reclamação nº 24.632 do Pernambuco prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no transato ano de 2017:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SOBRESTAMENTO DE RECURSO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. É inviável o ajuizamento de reclamação em face de ato do Tribunal de origem que determina o sobrestamento de recurso com base em paradigma da sistemática da repercussão geral. Precedentes. CPC/73 e CPC/15. 2. Não se consideram esgotadas as instâncias ordinárias antes da realização do juízo positivo ou negativo de admissão do apelo extremo pelo Tribunal de origem em relação aos requisitos processuais, cuja resultante é a subida dos autos ao STF ou a possibilidade de interposição de agravo em recurso extraordinário. 3. A reclamação não é sucedâneo recursal, de modo que a pretensão de distinção (*distinguishing*) entre feito sobrestado e o respectivo caso piloto deve ser deduzida em sede recursal própria junto ao juízo *a quo*. Art. 1.035, §§6º e 7º, do CPC/15. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.³⁴

³³ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 3^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 24.632-PE. Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 11 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13642447>>. Acesso em: 28-08-2018.

Cumpre reforçar, portanto, que toda a cadeia processual disponível, maiormente a recursal, nas *instâncias ordinárias* deve ser superada (esgotada) pela parte a pretender propor reclamação em aludidos casos, sem exceção, para que seu instrumento seja processado e conhecido junto à instância especial.

A restrição legal para anteditas hipóteses de cabimento (repercussão geral e recursos especial e extraordinário repetitivos) restou contemplada pelo legislador a rogo dos próprios Tribunais Superiores que temiam, com a vindoura disciplina processual civil, verdadeiro abarrotamento da instância especial com reclamações.³⁵

Carlos Eduardo Rangel Xavier preleciona:

Vale dizer, a Lei 13.256/2016 adotou, no ponto, uma solução intermediária. Por uma questão de política judiciária, vedou o acesso *per Salum* ao STF e ao STJ, impossibilitando que fosse ajuizada reclamação contra decisão de primeiro grau que contrariasse os seus precedentes. No entanto, a fim de deixar claro que estes mesmos precedentes são obrigatórios, previu a reclamação, apenas que de forma subsidiária.³⁶

Indagação interessante seria: a opção legislativa de restringir a reclamação à hipótese privilegia a vocação da instância especial, de maneira a não direcionar a ela invariáveis reclamações sobre matéria já pacificada, ou torna despiciendo o próprio instituto da reclamação aos casos de repercussão geral e recursos repetitivos, pois, à parte, já seriam reservados os recursos excepcionais *pari passu*?

A finalidade e a profundidade desde trabalho não albergam maiores digressões sobre essa faceta, evidenciada para provocação.

2.2 Competência

A reclamação, uma vez proposta, comportará julgamento pelo órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir (artigo 988, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

³⁵ MENDONÇA NETO, Jouberto Uchôa. Op. cit. [paginação irregular].

³⁶ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 114.

Exsurge, por corolário lógico, que o órgão (de qualquer tribunal, de instância comum ou especial) que teve sua competência usurpada ou sua autoridade vilipendiada detenha *poderes* para corrigir a anomalia reclamada; poderes que, se outrora seriam *implícitos*, ora são explícitos.³⁷⁻³⁸

2.3 Procedimento

Regrando a reclamação, o Código de Processo Civil de 2015 outorgou disposições genéricas sobre o instituto as quais se passa a pontuar brevemente.

A autoridade a quem a reclamação comporta ser dirigida é o presidente do tribunal cuja autoridade ou competência se almeja preservar ou garantir (parte final do § 2º do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015) que determinará sua distribuição ao relator do processo principal, sempre que possível (§3º, *ibidem*).³⁹

O endereçamento da reclamação ao presidente do tribunal é meramente cerimoniais⁴⁰, e sua distribuição à relatoria do processo principal (precedente cuja autoridade foi violada, ou que seria competente em caso de usurpação) não ocorrerá se “decorrer de afastamento definitivo do relator do tribunal ou do órgão competente para o julgamento da reclamação”, como esclarece Pedro Miranda de Oliveira.⁴¹

Interna corporis, o rito da reclamação é regulamentado por cada tribunal de acordo com sua organização judiciária, de modo a garantir que as cortes (superiores ou não) deem adequada disciplina à matéria em seu âmbito jurisdicional.⁴²

³⁷ MENDONÇA NETO, Jouberto Uchôa. Op. cit. [paginação irregular].

³⁸ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 101-104.

³⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Op. cit., p. 1419.

⁴⁰ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 115.

⁴¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit. [paginação irregular].

⁴² Por exemplo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disciplina a reclamação em seus artigos 156 a 162 na atual redação, de modo praticamente idêntico à normatização legal do Código de Processo Civil de 2015, com a ressalva de que o regimento citado prevê prazo de 5 (cinco) dias para informações da autoridade reclamada, prazo este, todavia, que merece ceder lugar ao decendial do novo Estatuto Processual Civil; por sua vez, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça contempla a reclamação em seus artigos 187 a 192, já estando adaptado ao Código de Processo Civil de 2015 pela Emenda Regimental nº 22/2016; e, por fim, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordena a reclamação em seus artigos 195 a 199, outrossim com compatibilização ao Código de Processo Civil de 2015 pelo Assento Regimental nº 552/2016, e interessante hipótese de, em apresentando a reclamação interesse disciplinar, cópias do feito fossem encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça bandeirante para eventuais providências (artigo 199).

Considerando a regulamentação legal do Código de Processo Civil de 2015 decreto que os regimentos internos de cada sodalício comportam tão somente estabelecer regras procedimentais para o escorreito processamento da reclamação no âmago de cada qual, sem inovar, pois, o direito processual pela via regimental.⁴³

2.3.1 *Prova documental*

A via estreita da reclamação, enquanto instrumento a garantir a autoridade dos tribunais e à preservação de sua competência, em termos genéricos, inadmite, por certo, dilação probatória para se imiscuir na relação jurídica subjacente entre as partes e reclama a instrução da peça inaugural com prova documental bastante (artigo 988, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015).

Teresa de Arruda Alvim Wambier aduz que: “a prova admissível na reclamação é apenas a documental”, de sorte que, em sua compreensão, infere-se, o procedimento da reclamação não comportaria qualquer outro meio de prova.⁴⁴

Por sua vez, Nelson Nery Júnior entende que a lei, ao ordenar a instrução prefacial da reclamação com documentos, não limitou, tecnicamente, os meios probatórios disponíveis às partes pelo estatuto processual, apesar de o instituto reclamar, para seu processamento e por sua natureza, a prova documental:

Quando este parágrafo fala em prova documental, não está restringindo os meios de prova a essa modalidade, mas tão somente indicando que tal prova deverá ser feita. Na realidade, o tipo de questionamento que a reclamação suscita é que não necessita de outro meio de prova; como a parte tem direito de se utilizar de todos os meios de prova moralmente legítimos (CPC 369), em nenhum momento se pode considerar que este artigo contém qualquer espécie de “exceção” ao CPC 369.⁴⁵

Abraçado um entendimento ou outro, o que o reclamante deve ocupar-se é de demonstrar de modo preciso, claro e verossímil – e a prova documental, via de

⁴³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit. [paginação irregular].

⁴⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Op. cit., p. 1419.

⁴⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., *in* comentário ao § 2º do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 [paginação irregular].

regra, é a melhor para tanto – à autoridade competente que sua autoridade foi negligenciada por outro órgão judiciário subalterno ou, sua competência, usurpada, notadamente para que a corte verifique, *prima facie*, se cabível a reclamação.⁴⁶

Como qualquer petição inicial – ou recursal – as demais hipóteses legais apropriadas (legitimidade, interesse, fatos constitutivos do direito do reclamante, pressupostos processuais ou recursais etc.) merecem também exploração.

2.3.2 (In)Aplicação (in)devida da tese jurídica

O sistema de precedentes tecido no Código de Processo Civil de 2015 justifica a disposição constante no § 4º do artigo 988 de referido diploma processual, na qual se garante que, nos casos de acórdãos proferidos em repercussão geral, recursos especiais e extraordinários repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência, admite-se a reclamação seja para corrigir indevida aplicação de uma tese jurídica, seja sua não aplicação.⁴⁷

Afinal, o que o Código de Processo Civil de 2015 toma por *tese jurídica*?

A resposta perpassa o conceito de *ratio decidendi* (razões de decidir), ou motivos determinantes da decisão, como explica Carlos Eduardo Rangel Xavier:

Com efeito, a única forma de operarem-se precedentes é a partir da identificação de seus fundamentos determinantes (razões de decidir ou *ratio decidendi*). Sujeitar-se a um precedente significa sujeitar-se às suas razões. A doutrina, especialmente da tradição de *common law*, debruça-se longamente sobre a questão da identificação da *ratio*, em especial em contraposição aos *obiter dicta* (argumentos laterais, parcelas não vinculantes do precedente). [...] O que é importante ter em mente, reiterar-se, é que a identificação dos motivos determinantes (*ratio decidendi*) nada mais é do que técnica de aplicação de precedentes, seja de força obrigatória, seja de força persuasiva.⁴⁸

Gize-se que o próprio Código de Processo Civil de 2015, a fim de fazer observar as teses submetidas aos julgamentos com efeitos *erga omnes* e *ultra partes* com precisão, disciplina expressamente que, nos recursos especial e

⁴⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit. [paginação irregular].

⁴⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Op. cit., p. 1419.

⁴⁸ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 138.

extraordinário repetitivos, o relator *identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento* (artigo 1.037, inciso I), para posterior verificação da *idêntica controvérsia* e da *tese firmada* (artigo 1.039, *caput*), o que outrossim ocorre, em termos similares, com a repercussão geral (artigo 1.035, §§ 5º e 8º).

Os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas vêm delimitados no artigo 947 e 976 e seguintes, respectivamente, do Código de Processo Civil de 2015, ambos fazendo menções a *teses*.

Aplicação indevida de tese jurídica, assim, é valer-se de tese (*ratio decidendi*) de um precedente que produz efeitos *ultra partes* (repercussão geral, assunção de competência, resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos) para caso concreto ao qual ela não se amolde, vez que as situações jurídico-processuais são outras (entre o caso concreto e o do precedente).⁴⁹

Inaplicação devida de tese jurídica, por outro enfoque, é a atitude de órgão judiciário de hierarquia inferior desrespeitar o precedente ao ignorá-lo, fazendo os efeitos *ultra partes* do julgado anterior, proferido nas circunstâncias de *vinculação*, não alcançarem as demais situações concretas nas quais o precedente se aplicaria.

Em outras palavras, no primeiro caso, aplica-se o precedente a caso não correspondente, por erro ou por ampliação de sua *ratio decidendi*; e, no segundo, torna-se a força obrigatória do precedente nula, ao afastar a tese jurídica do feito.

Ambas são situações que, no sistema legal de precedentes, restariam indesejáveis e são, pois, passíveis de correção pela reclamação – e pela via recursal – para manutenção da própria coerência lógico-sistêmica do direito processual.⁵⁰

2.3.2.1 *Distinção e superação do precedente*

Há situações, entretanto, que não atraem a reclamação na não-aplicação de um precedente. Cuidam-se das hipóteses de distinção (*distinguishing*) entre o precedente e o caso concreto e de sua (do precedente) superação (*overruling*).⁵¹

⁴⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Op. cit., p. 1345-1346.

⁵⁰ MENDONÇA NETO, Jouberto Uchôa. Op. cit. [paginação irregular].

En passant, anote-se que essas terminologias advieram, originariamente, os países de *common law* que, tradicionalmente, albergam sistemas de precedentes.⁵²

Jorge Amaury Maia Nunes, sobre a doutrina clássica dos precedentes (*stare decisis*) em homenagem à segurança jurídica, resume:

A doutrina do *stare decisis* repousa no princípio de que um Tribunal é uma instituição requisitada a aplicar um corpo de leis, e não um grupo de juízes proferindo decisões isoladas nos casos a eles submetidos. Assim sendo [sic], as regras de direito não devem mudar caso a caso ou de juiz a juiz. Tal doutrina manifesta o reconhecimento de que aqueles que se encontram engajados em transações baseadas nas regras de direito que estão prevalecendo podem confiar em tal estabilidade. Em suma, o *stare decisis* promove um imparcial, previsível e consistente desenvolvimento dos princípios legais, fomenta confiança nas decisões judiciais; e contribui para a real integridade do processo judicial.⁵³

Distinção entre o precedente e o caso concreto, nesses contornos, é verificar se a tese que lhe foi assegurada pela corte respectiva incide, pela identidade de circunstâncias fático-jurídicas, ao processo *sub judice*.

O Código de Processo Civil de 2015 comanda ao juiz esse exercício lógico-legal ao disciplinar os elementos essenciais da sentença, seja para a aplicação do precedente, seja para sua não aplicação por distinção (dever de motivação – artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil de 2015).⁵⁴

A inaplicação de um precedente pela superação do entendimento reporta-se aos acontecimentos em que determinados julgados pela própria evolução do Direito (legislativa ou jurisprudencial) e ou transmutação dos fatos que lhe deram azo modificaram-se sobremaneira, de feita que a razão de existir do próprio precedente se perde e sua aplicação seria, na verdade, contra a ordem jurídica então vigente.⁵⁵

⁵¹ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 141-142.

⁵² NUNES, Jorge Amaury Maia. Segurança jurídica e súmula vinculante. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 125-128.

⁵³ Ibidem, p. 122.

⁵⁴ NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., *in* comentário ao inciso V do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 [paginação irregular].

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 388-401.

Tereza de Arruda Alvim Wambier arremata:

O inciso VI de certo modo está contido no inciso V: se a súmula, se a jurisprudência ou o precedente invocado pela parte é desconsiderado, devem ser explicadas as razões pelas quais teriam sido afastados: ou não se trata de caso análogo ou a tese jurídica constante da súmula, da jurisprudência ou do precedente não devem ser acatados, porque superados.⁵⁶

A novel legislação processual civil (Lei Federal nº 13.105/2015, alterada pela Lei Federal nº 13.256/2016) cuida dessas mesmas técnicas de aplicação de precedentes em seu bojo em outras perspectivas (ação rescisória – artigo 966, §§ 5º e 6º; e requerimento de dessobrestamento de processo em caso de suspensão de caso repetitivo supostamente análogo – artigo 1.037, §§ 9º e 12), observe-se, tamanha a importância desse raciocínio lógico no sistema de procedentes quisto.

2.3.3 *Trânsito em julgado da decisão reclamada: prejudicialidade?*

A reclamação, em qualquer caso judiciário – ressalva-se, por certo, a reclamação contra ato administrativo que não é objeto específico deste estudo – deve ser proposta pela parte prejudicada enquanto pendente a relação jurídico-processual em que exarada a decisão reclamada (afrontosa à autoridade de outra corte hierarquicamente superior ou sonegadora de sua competência).

Importa dizer que o Código de Processo Civil de 2015, expressamente, proibiu a propositura de reclamação após o trânsito em julgado da decisão reclamada conforme dicção de seu artigo 988, § 5º, inciso I, na redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.256/2016.

Essa regra vai ao encontro do então vigorante entendimento pretoriano do Supremo Tribunal Federal sedimentado na Súmula nº 734: “não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.”⁵⁷

⁵⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Op. cit., p. 798.

⁵⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit. [paginação irregular].

Busca-se, dessarte, proteger a segurança jurídica das relações jurídico-processuais (coisa julgada – artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), a utilidade da ação rescisória e dos demais instrumentos processuais excepcionais de impugnação da coisa julgada (anulatória, *querela nullitatis* etc.) e a banalização da reclamação que, se não o fosse, se prestaria virtualmente a qualquer situação e todo o tempo contra fato que comportasse correção, em suas hipóteses de cabimento.⁵⁸

Pedro Miranda de Oliveira alerta que, inobstante a independência da reclamação com a via recursal típica, a reclamatória não tem o condão de evitar a preclusão processual e, notadamente, o trânsito em julgado:

[...] embora o dispositivo do Código refira-se expressamente apenas ao trânsito em julgado, tem-se que a preclusão também impede o ajuizamento da reclamação. Tratando-se de decisão interlocutória, a reclamação deve ser ajuizada no prazo de 15 (quinze) dias, que é o prazo do agravo de instrumento, único recurso, em tese, cabível contra decisão interlocutória. Parte-se da premissa de que a reclamação contra ato judicial não pode ser ajuizada após a preclusão, porque depois de tornada definitiva a decisão judicial impugnada, é manifestamente inadmissível a reclamação, por falta de interesse, ante a ausência de objeto. É cediço que apenas os recursos têm efeito obstativo, qual seja, o efeito de impedir a preclusão e a formação de coisa julgada. Assim, a medida cabível para evitar preclusão ou trânsito em julgado é apenas uma: o recurso legalmente previsto. A reclamação, por não ter natureza jurídica de recurso, não tem efeito obstativo e, por conseguinte, seu ajuizamento não tem o condão de evitar a formação da coisa julgada.⁵⁹

O prazo inicial para eventual reclamação, então, é a prolação de uma decisão que atraia suas hipóteses de cabimento; e seu termo é a preclusão.

Convém ressalvar, contudo, que a propositura de reclamação tempestiva não atrairá prejudicialidade caso a decisão reclamada venha, *a posteriori*, a precluir ou transitar em julgado como novamente elucida Pedro Miranda de Oliveira:

Ajuizada a tempo, superveniente preclusão ou trânsito em julgado não a torna sem objeto. O que interessa é a reclamação ser apresentada em momento oportuno, repete-se, antes da preclusão ou do trânsito em julgado, paralelamente ao recurso cabível. A propósito, a parte não pode ser obrigada a recorrer infinitamente para obstar o trânsito em julgado na hipótese de demora não julgamento da reclamação pelo respectivo tribunal.⁶⁰

⁵⁸ NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., *in* comentário ao § 5º do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 [paginação irregular].

⁵⁹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit. [paginação irregular].

⁶⁰ Ibidem, [paginação irregular].

Dito isso, a reclamação caminha, na sistemática processual atual, ao lado dos recursos tipificados pelo Código de Processo Civil de 2015, de ambos merecendo, no que pertinente, a parte se valer na defesa de seus direitos.⁶¹

2.3.4 Outros aspectos do trâmite procedural

Marcelo Navarro Riveiro Dantas, em outros idos (2000), com ares ainda atuais, classificava as fases da reclamação, em apertada síntese, em: a) fase postulatória, na qual é apresentada a petição inicial, devidamente instruída, pela parte prejudicada junto ao tribunal que teve sua competência usurpada ou sua autoridade conspurcada; b) fase ordinatória, em que o processo da reclamação é ordenado pelo relator, no uso de suas atribuições, requisitando-se informações, determinando-se as citações necessárias e outras medidas preliminares e urgentes; c) fase “pré-final”, com abertura de vista ao Ministério Público para manifestação, desde que não seja ele mesmo o proponente da reclamação; e d) fase decisória, na qual é julgada a reclamação e determinado o necessário, pelo tribunal, para a reafirmação de sua autoridade ou preservação de sua competência jurisdicional.⁶²

Na fase postulatória, pois, proposta a reclamação e distribuída à autoridade competente, o relator tomará providências de organização do processo, sendo a primeira delas a requisição de informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato reclamado, que as prestará nos prazo de 10 (dez) dias (artigo 989, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Pedro Miranda de Oliveira partilha do entendimento de que a lei, ao ordenar que a autoridade reclamada preste informações, desagua por transformá-la em ré no processo de reclamação, com sua inclusão no polo passivo dessa demanda:

Ressalta-se que, ainda que o dispositivo refira-se [sic] a “informações”, a autoridade judicial ou administrativa que der ensejo ao ajuizamento da reclamação deve integrar o polo passivo da demanda. Afinal, é a autoridade que se coloca contra o sistema, afrontando-o, seja quando não cumpre decisão judicial, seja quando desrespeita norma de competência. Nesse

⁶¹ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 118-119.

⁶² DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Op. cit., p. 485-487.

caso, cabe à autoridade, ao prestar informações, também defender o mérito do ato impugnado, tornando-se legitimada para figurar no polo passivo da reclamação. Logo, a parte passiva na reclamação, o reclamado, é aquela a quem se imputa a prática do ato que justifica o seu uso, isto é, aquele que, de acordo com a narrativa do reclamante, usurpa a competência do tribunal ou desafia a autoridade de suas decisões.⁶³

Na fase ordinatória o relator determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, *id est*, daquele outro sujeito processual que, na lide originária, colheu algum proveito direto ou indireto do ato reclamado, o qual terá prazo de 15 (quinze) dias para defesa (artigo 989, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015).

Carlos Eduardo Rangel Xavier comprehende que haverá litisconsórcio necessário unitário entre autoridade reclamada e beneficiário da decisão impugnada:

A ideia de assistência litisconsorcial entre autoridade reclamada e beneficiário da decisão judicial impugnada mediante a reclamação deve ser abandonada diante do novo Código, entendendo-se, a partir de seu art. 988, III, que a hipótese é, precisamente, de litisconsórcio unitário (porque a lide deverá ser resolvida de forma uniforme a ambos) e necessário (porque a ausência da citação prevista no inciso III implicará a inexistência do processo).⁶⁴

Perfilha dessa posição doutrinária, pela existência de litisconsórcio passivo necessário unitário, Teresa de Arruda Alvim Wambier, igualmente.⁶⁵

A lei processual também garante que outros interessados possam impugnar o pedido do reclamante, assim compreendidos, logicamente, aqueles com legítimo interesse jurídico no resultado da reclamação que, de modo ou de outro, acabariam por ter impactadas suas esferas jurídicas (do impugnante) próprias (artigo 990 do Código de Processo Civil de 2015).⁶⁶

⁶³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit. [paginação irregular].

⁶⁴ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 116.

⁶⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Op. cit., p. 1421.

⁶⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., *in* comentário ao artigo 990 do Código de Processo Civil de 2015 [paginação irregular].

Tereza de Arruda Alvim Wambier explica:

Este dispositivo também traz a expressão interessado, mencionando “qualquer” interessado, e lhe atribui legitimidade para impugnar o pedido do reclamante. Mas, como se viu, este interessado não é réu. Trata-se de terceiro que de alguma forma será atingido pela decisão. O raciocínio aqui é análogo àquele que se faz quando se concebe a necessidade de que haja alguma relação entre um sujeito e um tema: pertinência temática. A esfera ou a atividade deste terceiro, que pode impugnar a reclamação, tem que apresentar alguma ligação com a questão sobre a qual se discute.⁶⁷

Nesse *iter* processual, o relator determinará, se necessário, a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável, de ofício ou a requerimento da parte (artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).⁶⁸

Carlos Eduardo Rangel Xavier aventa sobre a natureza desse provimento jurisdicional de urgência, se antecipatório ou acautelatório:

É evidente, portanto, que a reclamação comporta tutela jurisdicional de urgência. O Novo Código, contudo, trata expressamente apenas de espécie de provimento acautelatório. De fato, em razão da tutela jurisdicional objetivada com a reclamação (sempre constitutivo negativa, agregada ainda de técnica mandamental, como esclarece o art. 992), não parece necessário, logicamente, que haja espaço para provimentos satisfativos do direito material no bojo da reclamação (tutela antecipatória). A hipótese, no entanto, e embora não seja tratada de forma expressa pelo novo Código, não pode ser de todo descartada, especialmente se for levado em conta o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.⁶⁹

Em vista da literalidade da lei adjetiva (artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015), tudo indica que o provimento liminar será deveras cautelar – leia-se: “[mera] suspensão do processo ou do ato impugnado” – pouco sentido restando, nessa fase processual, à antecipação da tutela que importaria na própria invalidação definitiva (cassação) do ato reclamado.

Na fase “pré-final”, o Ministério Público, diante do relevante interesse jurídico inato à reclamação (maltrato à autoridade ou à competência de uma corte), terá vista do processo por 5 (cinco) dias nas reclamações que não houver proposto para

⁶⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Op. cit., p. 1421.

⁶⁸ Ibidem, p. 1421.

⁶⁹ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 116.

manifestação, na condição de fiscal da lei (*custos legis*) e sob pena de nulidade, *vide* a regra do artigo 991 do Código de Processo Civil de 2015.

Nelson Nery Júnior expõe que:

[...] o MP tem vista do processo, caso não tenha sido autor da ação (Navarro Dantas. *Reclamação*, p. 487). A manifestação do MP é obrigatória (*custos legis*), pelo que se deduz do texto do CPC 990 e já era possível deduzir pelo teor do LR 16. De qualquer forma, tendo em vista que a reclamação discute a “subversão” da ordem processual, a participação do MP no feito, na condição de custos legis, também pode ser justificada pelo CPC 178 I.⁷⁰

Pedro Miranda de Oliveira ressalva: “a nulidade processual decorrente da falta de intervenção do Ministério Público, na reclamação, configura-se com a inexistência de intimação do *Parquet* e não com a ausência de manifestação.”⁷¹

A reclamação, enfim, é submetida a julgamento na fase decisória (artigos 992 e 993 do Código de Processo Civil de 2015).

2.4 Decisão da Reclamação

Superado o trâmite legal da reclamação, ao final, será prolatada decisão pelo tribunal seja de extinção sem resolução de mérito (artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015), se, por exemplo, estiverem ausentes pressupostos processuais ou as condições da ação; seja com resolução de mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

O tribunal, em reconhecendo procedente a reclamação, poderá ou cassar a decisão contrária à sua autoridade – compreendidas também as decisões contrárias aos precedentes obrigatórios antes explicitados – ou determinar “medida adequada à solução da controvérsia” (artigo 992 do Código de Processo Civil de 2015).

⁷⁰ NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., *in* comentário ao artigo 991 do Código de Processo Civil de 2015 [paginação irregular].

⁷¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit. [paginação irregular].

A cassação da decisão reclamada (provimento jurisdicional constitutivo-negativo pelo tribunal) importa em sua desconstituição, de sorte que será extirpada do processo originário (em que foi proferida a decisão reclamada), sem nele mais produzir quaisquer efeitos em favor ou contra quaisquer das partes, como pormenoriza Carlos Eduardo Rangel Xavier:

Isso porque – também já se demonstrou – não se fez presente, na reclamação, o efeito substitutivo dos recursos, já que *reclamação recurso* não é. Assim, o tribunal não pode editar decisão que substitua a decisão impugnada. A par da tutela jurisdicional desconstitutiva, portanto, pode ser necessário que se lance mão da técnica mandamental, determinando-se à autoridade reclamada (seja jurisdicional, seja administrativa), eventualmente, exare novo ato, observando ou não o precedente (ou a decisão judicial) que se afirma desobedecido no caso concreto. Se a hipótese foi de aplicação equivocada, não observando. Se a hipótese foi de desobediência, observando.⁷²

Em não havendo efeito devolutivo típico dos recursos, o tribunal, assim, não substituirá a decisão reclamada por outra, como se recurso fosse, mas apenas extirpará a decisão extravagante do mundo jurídico para que outra seja prolatada.⁷³

A técnica mandamental que caminhará com a desconstituição da decisão reclamada é aquela regrada pelo artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.417/2008, por analogia, ainda vigente em nosso ordenamento patrício, ou seja, o tribunal outrossim determinará à autoridade reclamada, nesse giro, que prolate outra decisão de acordo com o entendimento superior malferido (precedente ou decisão judicial).⁷⁴⁻⁷⁵

Seria esse mando à autoridade subalterna que se alinhe à decisão judicial também um efeito pedagógico da reclamação? A questão mereceria estudo separado e profundas reflexões, inclusive sobre aspectos psicossociais do Brasil.

Por outro lado, determinar “medida adequada à solução da controvérsia” é “expressão bastante vaga que permitirá o adequado equacionamento da tutela

⁷² XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 117-118.

⁷³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. Op. cit., p. 1422.

⁷⁴ MENDONÇA NETO, Jouberto Uchôa. Op. cit. [paginação irregular].

⁷⁵ Artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.417/2008: “Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm>. Acesso em: 20-09-2018.

jurisdicional necessária à parte reclamante”⁷⁶, a autorizar, então, que o tribunal, conforme as peculiaridades do caso, decida o que de direito para garantir a autoridade de suas decisões ou preservar sua competência.

Poder-se-ia citar, a título de exemplo, situações tais como a determinação de remessa dos autos ao tribunal (avocação) para julgamento de recurso, quando represados na origem sem justa causa ou quando esta é incompetente para processá-lo⁷⁷; a determinação de prosseguimento de execução sobreposta pelo juízo de primeiro grau, na pendência de ação rescisória⁷⁸; e a determinação de suspensão de trâmite de processo que o juízo processante de origem mantenha em curso frente a decisão suspensiva de corte superior hierárquica, em julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos (artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015) e incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015); dentre outras.

Admite-se rememorar, como adverte Carlos Eduardo Rangel Xavier, que a reclamação é ainda cabível contra atos administrativos:

[...] convém observar que o art. 992 emprega apena o verbo “cassar” ao referir-se à “decisão exorbitante de seu julgado”. Isso não deve, contudo, induzir a errônea ideia de que a reclamação disciplinada no novo Código não permita a impugnação de atos administrativos (para os quais o art. 7º, § 2º, da Lei 11.417/2006 emprega expressamente o verbo “anular”) [...] confirmando-se [...] que a reclamação disciplinada pelo novo Código, também comporta impugnação a atos administrativos – e isto mesmo na consideração da afirmação de autoridade dos precedentes judiciais que enuncia.⁷⁹

No âmbito da administração pública, caso a reclamação seja acolhida pelo Supremo Tribunal Federal fundada em violação de enunciado de súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora da decisão originariamente reclamada e ao órgão recursal competente, para efeitos prospectivos, sob pena de responsabilidade funcional e pessoal do(s) agente(s) público(s), nos termos do artigo 64-B da Lei Federal nº 9.784/1999, alterada pela Lei Federal nº 11.417/2006.⁸⁰

⁷⁶ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 117.

⁷⁷ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Op. cit., p. 483.

⁷⁸ DIDIER JÚNIOR, Freddie; e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., p. 383-384.

⁷⁹ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 118.

⁸⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit. [paginação irregular].

Alfim, ordenar-se-á, pela presidência do tribunal, o cumprimento imediato da decisão que julgar a reclamação – claramente, se procedente – independentemente da lavratura do acórdão (artigo 993 do Código de Processo Civil de 2015).

A celeridade na satisfação da tutela da reclamação deve-se, como assenta Nelson Nery Júnior, pelo fato de que: “é tamanho o desvirtuamento do aparelho jurídico que a decisão reclamada causa, que ela deve ser rapidamente cassada e seus efeitos extirpados”⁸¹, prestigiando-se a autoridade dos tribunais superiores.⁸²

2.4.1 Sucumbência

O Código de Processo Civil de 2015, quanto à reclamação, nada dispôs acerca da distribuição das verbas sucumbenciais (artigos 988 a 993 da Lei Federal nº 13.105/2015, ainda que alterada pela Lei Federal nº 13.256/2016).

Entretanto, cuidou de regular, em seus artigos 82 a 97, vastamente sobre as despesas, os honorários advocatícios e as multas processuais, inclusive, criando honorários sucumbenciais a nível recursal (artigo 85, §§ 1º e 11, do *Codex*).⁸³

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, predominante ao período anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015, tomava a reclamação como simples exercício do direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, como se tira da ementa da ADI nº 2.212-1 do Ceará:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção

⁸¹ NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., *in* comentário ao artigo 993 do Código de Processo Civil de 2015 [paginação irregular].

⁸² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Op. cit., p. 1423.

⁸³ *Ibidem*, p. 168.

pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (negritou-se).⁸⁴

Assim, uma vez que não haveria propriamente contraditório e relação jurídico-processual instaurada, descaber-se-ia a condenação, em reclamação, julgada procedente, improcedente ou extinta, nos ônus da sucumbência.⁸⁵

O advento do novo Código de Processo Civil trouxe consigo a explícita formação do contraditório, particularmente do beneficiário da decisão reclamada (artigo 989, inciso III, de precitado diploma), que integrará a lide reclamatória e formará, com a autoridade reclamada, típica relação jurídico-processual.⁸⁶⁻⁸⁷⁻⁸⁸

O Ministro Luís Roberto Barroso, em voto histórico proferido no Agravo Regimental na Reclamação nº 24.417 de São Paulo, foi precursor na superação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao garantir a condenação sucumbencial:

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES 37 E 42. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECLAMAÇÃO. NOVO REGIME PROCESSUAL. CABIMENTO. 1. Não viola as Súmulas Vinculantes 37 e 42 decisão que, com base no Decreto nº 41.554/97 e Lei nº 8.898/94, ambos do Estado de São Paulo, garante a empregada pública cedida da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para a Faculdade de Medicina de Marília – FAMENA o percepimento de remuneração conforme índices estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais de São Paulo – CRUESP. Precedentes. 2. O CPC/2015 promoveu modificação essencial no procedimento da reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III). Neste novo cenário, a observância do princípio da causalidade viabiliza a condenação da

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.212-1-CE. Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 2 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>>. Acesso em: 04-06-2018.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 17.176-RS. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 14 de abril de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8529533>>. Acesso em: 20-04-2018.

⁸⁶ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 116.

⁸⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Op. cit., p. 1421.

⁸⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit. [paginação irregular].

sucumbente na reclamação ao pagamento dos respectivos honorários, devendo o respectivo cumprimento da condenação ser realizado nos autos do processo de origem, quando se tratar de impugnação de decisão judicial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (negritou-se).⁸⁹⁻⁹⁰

Posto isso, se outrora a legislação (Leis Federais nº 8.038/1990 e nº 11.417/2006) e a própria Constituição Federal (artigo 103-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004) silenciavam-se sobre o contraditório da reclamação e seus demais aspectos procedimentais, o novel diploma processual, com suas disposições, parece ter contribuído com a clareza do instituto e sua natureza, hoje compreendida como de **ação**, como se verá no capítulo sequente e final desta obra.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 24.417-SP. Primeira Turma. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 7 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL24417.pdf>>. Acesso em: 28-08-2018.

⁹⁰ O Supremo Tribunal Federal, após referido julgado, tem se inclinado a condenar, nas verbas sucumbenciais, os vencidos em reclamação. Nesse sentido: Emb. Decl. no Ag. Reg. na Reclamação nº 25.160-SP, 2^a Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em: 6-10-2017, DJe: 07-02-18; e Ag. Reg. na Reclamação nº 24.464-RS, 2^a Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em: 27-10-2017, DJe: 07-02-18.

3. A Reclamação no Código de Processo Civil de 2015: Natureza Jurídica

O instituto da reclamação, ao longo das décadas e de sua consolidação no ordenamento jurídico patrício, teve sua natureza jurídica deveras controvertida pelos mais variados autores e justificativas.⁹¹

Naturalmente, como Daniel Galliza Simões Lorenzo Gonzalez coloca:

Evidentemente, a conjuntura histórica marca individualmente cada uma das correntes doutrinárias surgidas com o passar do tempo: as teses elaboradas vão ser pautadas inegavelmente pelo contexto social, político e econômico de sua época, bem como pelo grau de positivação do instituto. Em outras palavras, a forma como a doutrina interpreta o instituto e sua natureza jurídica guarda relação com as fases históricas da reclamação.⁹²

Doravante, e antes de se concluir pela natureza jurídica da reclamação na vigência do Código de Processo Civil de 2015, cientificamente, expõem-se as principais correntes, ainda que históricas acerca de sua essência, mesmo para que se possa, hoje, cogitar-se de suas influências e atualidade, resguardado o respeito que os juristas dantes merecem por terem se dedicado e contribuído ao amadurecimento do instituto quando ainda malformado na ordem jurídica nacional.

Atempadamente, ressalva-se que expressões genéricas e desprovidas de caráter técnico-jurídico – no sentido de que configurariam, na doutrina, conceitos clássicos de institutos de direito processual civil – como “remédio processual”⁹³, “medida de extração constitucional”⁹⁴ e outras afins deixam de receber, neste exame, maior atenção.

⁹¹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Op. cit., p. 431-462.

⁹² GONZALEZ, Daniel Galliza Simões Lorenzo. Reclamação Constitucional: aspectos teóricos e práticos, 2009. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 22-23.

⁹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro, *in* NERY JÚNIOR, Nelson; e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 100.

⁹⁴ Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 336-1/190-DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 19 de dezembro de 1990. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86782>>. Acesso em: 10-09-2018.

⁹⁵ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 116.

Com efeito, como aduz Carlos Eduardo Rangel Xavier, apreciando a obra de Marcelo Navarro Dantas Ribeiro: “[essas expressões] nada dizem para qualificar o instituto [da reclamação] e, antes, revelam mera opção por contornar o debate acerca de sua natureza jurídica”.⁹⁵

3.1 Reclamação: medida administrativa (direito de petição) ou jurisdicional

A reclamação, com o julgamento da ADI nº 2.212-1 do Ceará, destrinchado no item 2.4.1, *retro*, foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal como *medida de natureza não jurisdicional, derivada do direito constitucional de petição*.

Ada Pellegrini Grinover partilhando desse entendimento em sede doutrinária defende que o direito de petição seria mera representação do prejudicado ao Poder Judiciário a reafirmar sua autoridade ou competência frente à autoridade reclamada:

[...] essa vinculação do direito de ação à garantia mais ampla e antiga do *direito de petição* não impede que se possa vislumbrar, mesmo em relação ao Judiciário, situações diversas da ação, nas quais o cidadão se acha investido daquele poder mais geral de se dirigir ao Poder Público para *defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder*. É o que ocorre claramente quando se cuida da *reclamação* aos tribunais, com o objetivo de assegurar a autoridade de suas decisões: não se trata de ação, uma vez que não se vai rediscutir a causa com um terceiro; não se trata de recurso, pois a relação processual já está encerrada, nem se pretende reformar a decisão, mas antes garanti-la. Cuida-se simplesmente de postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento.⁹⁶

O posicionamento, em que pese bem estribado, perdera razão de ser dada a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 e da Lei Federal nº 11.417/2006 pelas quais se passou a admitir reclamação contra ato administrativo.⁹⁷

⁹⁵ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 116.

⁹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit., p. 17.

⁹⁷ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 89.

Carlos Eduardo Rangel Xavier pontua que:

Se pode veicular impugnação a decisão administrativa, não tem a reclamação, ela mesma, caráter de medida administrativa. É pouco mais do que evidente que um órgão do Judiciário (ainda que o STF) não tem poder para anular, *administrativamente*, ato de outro poder. A *anulação, pelo Judiciário, de atos administrativos editados por outro Poder apenas de pode dar na via judicial*. Na verdade, esta conclusão está embutida na diferenciação, sedimentada ao longo do tempo, entre a reclamação e a correição parcial; embora as medidas estivessem ligadas em sua origem, foram claramente apartadas pela jurisprudência do Supremo e pelo Direito positivo.⁹⁸

E a reclamação, como visto, não pode ser confundida com correição parcial ou outros instrumentos administrativos *interna corporis* de retidão institucional.⁹⁹

Nos dias atuais, não dessoa plausível, assim, que a reclamação possa ser considerada medida administrativa hodiernamente, ainda porque: a) haverá julgamento da reclamação, e apenas o Poder Judiciário pode julgar no sentido próprio do termo (artigos 988, § 1º e 992 ambos do *Codex*); b) poderá haver concessão de tutela de urgência típica do exercício jurisdicional (artigo 989, inciso II, *ibidem*); e c) ordenar-se-á citação de outrem a contestar o pedido do reclamante, e **citação**, como é cediço, é o *ato pelo qual é convocado o réu ou o interessado a integrar a relação processual* (artigo 238 e 989, inciso III, também do *Codex*).¹⁰⁰

3.2 Reclamação: incidente processual ou processo (incidental)

Em outros tempos – e quiçá na esteira de pensamento de Ada Pellegrini Grinover – houve quem advogasse que a reclamação estaria umbilicalmente jungida a um processo judicial de modo incidental, a saber, Egas Dirceu Moniz de Aragão.¹⁰¹

Pelo que se tem notícia, essa posição despontara em obra publicada na década de 1960, em época que o Supremo Tribunal Federal teria passado a admitir a reclamação por seu construto jurisprudencial e regimental (item 1.1, *ante*).¹⁰²

⁹⁸ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 90.

⁹⁹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Op. cit., p. 436.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 435-440.

¹⁰¹ PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 639.

Ada Pellegrini Grinover, ainda que se aproxime dessa linha de pensar (no sentido de que não se instauraria nova relação jurídico-processual)¹⁰³, dele diverge:

Mas, a rigor, o incidente processual só pode surgir num processo em curso, enquanto a reclamação visa a restaurar a autoridade da decisão final. A tese do incidente processual poderia explicar a natureza da *reclamação* quando se tratasse, por exemplo, de preservar competência do Tribunal, diante de um processo instaurado perante outro órgão competente. Mas não resolve a questão levantada na situação em que se busca garantir a efetividade de um julgamento proferido em processo já encerrado.¹⁰⁴

Considerando que a reclamação, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004 outrossim cabe contra atos administrativos, de modo que, a rigor, não há processo pré-existente¹⁰⁵, decerto que desde então – e muito menos frente ao Código de Processo Civil de 2015 – não comporta ser reputada como mero incidente processual, a exemplo, ainda (se processo houver), de um incidente de suspeição ou de falsidade documental, sempre atrelados a um processo em trâmite.¹⁰⁶

Limitar a reclamação à categoria de um processo incidental, à semelhança da antiga ação declaratória incidental (artigo 325 do Código de Processo Civil de 1973) ou mesmo do revogado incidente de uniformização de jurisprudência, de caráter eminentemente, quando vigente, preventivo¹⁰⁷; ou dos ainda vigentes embargos de terceiro (artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015), por esses motivos e outros não se queda acertado, visto que, em sendo ela cabível contra ato administrativo, processo anterior não haverá.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, igualmente contrário à concepção da reclamação enquanto *incidente* de qualquer sorte, insurge-se:

[...] o argumento de atribuição de natureza incidental à reclamação peca por vários motivos: a) em primeiro lugar, por somente se prestar a explicar a reclamação para preservação de competência, deixando a descoberto a que se destina a impor a obediência aos julgados da corte; b) em segundo lugar, por haver perdido o sentido diante da Constituição de 1988, que

¹⁰² PACHECO, José da Silva. Op. cit., p. 639.

¹⁰³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit., p. 17.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 15.

¹⁰⁵ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 89.

¹⁰⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., p. 443.

¹⁰⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 9^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 1, 2007, p. 622.

defere reclamação também ao STJ (para não falar das demais cortes a quem se reconhece, neste estudo, legitimidade para processar e julgar reclamação), que é um tribunal *que pode participar de conflitos de competência com outros tribunais*, situação que será, então, decidida pelo Supremo (CF, art. 102, I, o); c) e, em terceiro lugar, porque há dúvida doutrinária sobre se o próprio conflito de competência não seria uma ação.¹⁰⁸

O que deveras há, por consequência, é a reclamação como um processo autônomo de impugnação, que pode ou não ser incidental¹⁰⁹, com formação de nova relação jurídico-processual e desvinculada do processo de origem, se existir.¹¹⁰

3.3 Reclamação: recurso ou sucedâneo recursal?

Houve quem tenha compreendido a reclamação seja como recurso, a exemplo de José Frederico Marques¹¹¹ e Moacyr Amaral Santos¹¹², seja como sucedâneo recursal, *verbi gratia* Alcides de Mendonça Lima¹¹³.

Em resumo, assim o tinham por pressuporem uma relação jurídico-processual subjacente à reclamação que serviria a corrigir, no âmbito desse próprio processo, eventual distorção de autoridade ou competência, para os primeiros como se recurso fosse e, para o segundo, como sucedâneo recursal (instrumento processual que ainda que formalmente não seja recurso, comporta-se como se fosse, pela sua finalidade).¹¹⁴

Ada Pellegrini Grinover critica essa acepção:

Desse conceito [de recurso], destacam-se alguns elementos que deixa claríssima a absoluta impropriedade de entender-se a reclamação como recurso. Assim: a) a *reclamação* não visa impugnar uma decisão, mas,

¹⁰⁸ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Op. cit., p. 457.

¹⁰⁹ LEAL, Ricardo de Barros. Reclamação constitucional. Tese apresentada para concurso à livre-docência do Departamento de Direito Processual (área de direito processual civil) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. p. 207.

¹¹⁰ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 94.

¹¹¹ PACHECO, José da Silva. Op. cit., p. 620.

¹¹² Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 831-DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moacyr Amaral Santos. Brasília, 11 de novembro de 1970. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87511>>. Acesso em: 15-06-2018.

¹¹³ LIMA, Alcides de Mendonça. O Poder Judiciário e a Nova Constituição. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1989, p. 80.

¹¹⁴ GOES, Gisele Santos Fernandes. Reclamação constitucional, in DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). Ações constitucionais. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 503.

muito ao contrário, a assegurar sua autoridade; b) a *reclamação* não se utiliza antes da preclusão, mas depois de ter havido o trânsito em julgado; c) a *reclamação* não se faz na relação processual, mas depois que esta já se encerrou; d) por meio da *reclamação* não se objetiva reformar, invalidar, esclarecer ou integrar uma decisão, mas longe disso, garantir a autoridade de uma decisão cujo conteúdo se quer justamente preservar.¹¹⁵

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, nessa toada, acrescenta:

O entendimento de que a *reclamação* possa ser um recurso – ou, pior ainda, um *sucedâneo recursal*, expressão igualmente desvestida de técnica e inadmissível, data vénia, se se busca, científicamente, definir a natureza de uma dada entidade do Direito Processual – a meu ver, radica-se, ainda, na persistência daquela velha ligação entre *reclamação* e correição parcial, em nossa mentalidade jurídica. E isso consiste num engano sério, por três ordens de motivos: a) primeiro, pelas razões linhas acima relacionadas, a mostrar que nada tem a *reclamação* com recurso; depois, b) porque a ligação entre *reclamação* constitucional e *reclamação* correicional nunca teve reais motivos para existir, salvo pela idêntica denominação dada a ambos os institutos, e pela utilização, na proposta que a levou a ser inserida no RISTF, lá pelo final da década de 1950, da malsinada expressão *função corregedora*; e finalmente, porque c) além de equivocada a relação entre as duas *reclamações* (a constitucional e a correicional), mais equivocado ainda é trazer para a primeira delas, a *reclamação* propriamente dita, o caráter recursal, que na correicional só veio a existir por um desvio, um abuso e uma inconstitucionalidade, consoante demonstrado, já que essa última medida somente se pode admitir contida em sua condição de mera providência administrativo-disciplinar, incapaz sequer de alterar uma decisão, por menor que seja, dentro de um processo, sob pena de se misturarem atos judiciais administrativos com atos judiciais jurisdicionais.¹¹⁶

Razões de sobra amparam a refutar a *reclamação* como recurso ou sucedâneo recursal, mesmo porque: a) a *reclamação* não é – e jamais foi – taxada em lei como recurso, o que afrontaria o princípio da taxatividade¹¹⁷; b) a *reclamação* não tem prazo temporal preclusivo para seu exercício, a exemplo dos recursos¹¹⁸⁻¹¹⁹; e c) na vigência do Código de Processo Civil de 2015, há previsão expressa de que a *inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação* (artigo 988, § 6º, desse *Codex*), a denotar que o prejudicado tem dupla via a guerrear a decisão reclamada: a da

¹¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit., p. 15.

¹¹⁶ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Op. cit., p. 455-456.

¹¹⁷ NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante em vigor. 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 844.

¹¹⁸ Observe-se que a limitação regrada pelo Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 988, § 5º, inciso I, na redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.256/2016, decorre não de prazo processual próprio, dilatório ou peremptório, mas da inaptidão da *reclamação* de atacar a coisa julgada material (segurança jurídica) ou mesmo se convolar em ação rescisória, instituto este próprio.

¹¹⁹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Op. cit., p. 454.

reclamação, que conservará autonomia da via recursal e processual; e a recursal típica, que independe, por seu turno, do processamento da reclamatória; e dois recursos, ou um recurso e um sucedâneo recursal para debelarem a mesma questão processual, nesse contexto jurídico-normativo, não poderiam coexistir ante o princípio da unicidade recursal consagrado no direito processual brasileiro.¹²⁰

A reclamação, assim, como diz Pedro Miranda de Oliveira, tem: “finalidade, ao contrário dos recursos e dos sucedâneos recursais, não é impugnar a decisão com o fim de anulá-la ou reformá-la, mas apenas fazer com que seja cumprida decisão do tribunal [...] ou, mesmo, apenas preservar sua competência.”¹²¹, logo não guarda similitude com a destinação inata dos recursos ou seus sucedâneos.¹²²

Relembrando, enfim, que a reclamação, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004 passaria a caber contra atos administrativos, deveras não subsiste argumentação bastante a continuar reputando o instituto como recurso ou sucedâneo recursal, ao passo que inexistem recursos ou sucedâneos recursais, a serem julgados pelo Poder Judiciário, originados em tese de um ato meramente administrativo e, depois, renascidos e convolados em um processo judiciário.¹²³

Reclamação, então, nem recurso, nem sucedâneo recursal é.

A natureza jurídica da reclamação, tormentosa no correr de sua edificação no imaginário jurídico brasileiro pelo exercício da jurisprudência e pela inovação da lei, parece ter agora lugar manso e pacífico no Código de Processo Civil de 2015.

3.4 Reclamação: ação

A definição da natureza jurídica da reclamação, mais do que eventualmente alcançada por exclusão das demais hipóteses, comporta maior rigor científico para que se possa, com segurança, denominá-la deveras o que se pensa ser: ação.¹²⁴

¹²⁰ NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., *in* comentários e casuística aplicada ao Título II (dos recursos) do Código de Processo Civil de 2015 [paginação irregular].

¹²¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit. [paginação irregular].

¹²² MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de conhecimento. 11^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 498.

¹²³ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 89-90.

¹²⁴ Ibidem, p. 89-90.

Ada Pellegrini Grinover, ao dar à reclamação roupagem de medida administrativa (exercício do direito de petição – itens 3.1, supra), refutara a reclamação enquanto ação sob as seguintes premissas de destaque:

Igualmente, inaceitável é essa colocação [de considerar reclamação como uma ação], pois o direito de ação tem por conteúdo o exercício da jurisdição, assegurando às partes não somente a resposta do Estado, mas ainda o direito de sustentar suas razões, o direito ao contraditório, o direito de influir sobre a formação do convencimento do juiz [...]. Na reclamação, ao contrário disso, não se pretende que o Estado exerça a jurisdição, até porque a prestação jurisdicional já foi obtida, cuidando-se apenas de assegurar a eficácia do provimento definitivo que a concedeu.¹²⁵

Ocorre que, como visto e por outras razões, essa concepção não comporta perdurar na vigência no Código de Processo Civil de 2015: a) o novel diploma processual civil garante a sustentação oral das partes no julgamento da reclamação, elencando-a ao lado de outras ações originárias (ação rescisória e mandado de segurança), nos termos de seu artigo 937, inciso VI, de modo a assegurar a ampla defesa (*vide* ainda o artigo 937, § 3º, do *Codex*); b) o contraditório será formado em litisconsórcio unitário necessário, *ex vi* do artigo 989, incisos I e III¹²⁶⁻¹²⁷; e c) há, com prolação de decisão em reclamação, nítida prestação dos efeitos da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário, sejam com caracteres constitutivo-negativos, sejam mandamentais¹²⁸, mormente à evidência do cabimento da reclamação contra atos administrativos em que há ingerência sobre outro Poder.¹²⁹

Aliás, mesmo antes do Código de Processo Civil de 2015, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas já compreendia a reclamação como ação, pois nela identificada prestação de tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário, *in verbis*:

[...] a) por meio dela se provoca a jurisdição – na espécie, das cortes a que a Constituição ou lei nessa prevista, a atribuem; b) através dela se faz um pedido de tutela jurisdicional – o de uma decisão que preserve a competência da corte, o qual esteja sendo usurpada por outro tribunal ou juízo inferior, ou que imponha o cumprimento de decisão daquela, que não

¹²⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit., p. 15.

¹²⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Op. cit., p. 1421.

¹²⁷ O contraditório merece ser compreendido como um direito constitucional da parte e, na mesma senda, como um dever do Estado-juiz de garantí-lo cf. MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. Devido Processo Legal e Proteção de Direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204-209.

¹²⁸ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 117-118.

¹²⁹ Ibidem, p. 90.

esteja sendo devidamente obedecida; c) contém uma lide, consoante já afirmado em itens anteriores – o conflito entre quem deseja manter a anteriores – o conflito entre quem deseja manter a competência da corte, de um lado, resistido por quem persiste em invadi-la, do outro; ou entre o que pretende seja o decisum daquela integralmente cumprido, enfrentando a resistência, da outra, por parte do que teima em não obedecê-lo.¹³⁰

Doutrina semelhante foi esposada por Leonardo Lins Morato, que anotava que a decisão da reclamação geraria coisa julgada material:

É a reclamação uma ação de conhecimento, com o escopo de alcançar uma decisão de mérito, que julgue a lide existente entre o reclamante, o qual alega ter sofrido uma lesão a direito seu, e a autoridade reclamada, à qual se imputa a prática de desacato ou de usurpação. E essa decisão de mérito que vier a ser alcançada revestir-se-á da autoridade da coisa julgada, sendo rescindível, apenas, por ação rescisória.¹³¹

Carlos Eduardo Rangel Xavier lembra ainda que: “estão presentes, na reclamação, os três elementos identificativos de uma ação a teor do art. 301, § 2º, do CP/1973 (correspondente ao 337, § 2º, do CPC/2015): *partes, causa de pedir e pedido*”¹³², dessarte, a reclamação formaria autêntica relação jurídico processual.

E arremata: “[a reclamação tem] natureza jurídica de verdadeira *ação de impugnação que veicula tutela constitutiva-negativa e técnica mandamental133, no que pode ser secundado por Pedro Miranda de Oliveira que aduz que a reclamação é ação impugnativa autônoma de conhecimento originário dos tribunais.¹³⁴*

Outros autores que tomam a reclamação como ação, *exempli gratia*, são Daniel Amorim Assumpção Neves¹³⁵, Freddie Didier Júnior¹³⁶, Gilmar Ferreira Mendes¹³⁷, Pontes de Miranda¹³⁸ e Tereza de Arruda Alvim Wambier¹³⁹ entre outros.

¹³⁰ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Op. cit., p. 459.

¹³¹ MORATO, Leonardo Lins. Op. cit., p. 111-112.

¹³² XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 90.

¹³³ Ibidem, p. 94.

¹³⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit. [paginação irregular].

¹³⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1620.

¹³⁶ DIDIER JÚNIOR, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit., p. 383-384.

¹³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1345.

¹³⁸ PACHECO, José da Silva. Op. cit., p. 622.

¹³⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. Op. cit., p. 1414.

Em suma, atualmente – leia-se: na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – **reclamação é ação** pois reúne os elementos típicos de um processo (partes, causa de pedir e pedido)¹⁴⁰ em uma relação jurídico-contenciosa (interesses antagônicos; pretensão resistida)¹⁴¹ independente de um processo pré-existente¹⁴² ou de sua sorte¹⁴³, com contraditório¹⁴⁴, e na qual se formará coisa julgada¹⁴⁵.

Ação que hoje suplanta, por demais, a insubordinação judiciária e da administração pública impensável em uma verdadeira cultura de precedentes¹⁴⁶, mais bem semeada pelo Código de Processo Civil de 2015, na qual, em breve, espera-se, os precedentes serão observados porque precedentes e não porque, por meio da ação de reclamação, sua autoridade haveria de ser reafirmada.¹⁴⁷

Ação que, no direito brasileiro em seus contornos atuais, ao menos hoje, até que floresça um novo modo de pensar sobre os precedentes judiciais e a isonomia, dessoa imprescindível, ao ver da autoria, a colaborar com a previsibilidade das relações jurídicas e a segurança jurídica enquanto direito do cidadão.¹⁴⁸

Reclamação: hoje ação, que se espera, no amanhã, morrer por inação.

¹⁴⁰ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 90.

¹⁴¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil. 14^a ed., São Paulo: Saraiva, v. 3, 2011, p. 461-462.

¹⁴² XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 89.

¹⁴³ NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., *in* comentários e casuística aplicada ao Título II (dos recursos) do Código de Processo Civil de 2015 [paginação irregular].

¹⁴⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Op. cit., p. 1421.

¹⁴⁵ MORATO, Leonardo Lins. Op. cit., p. 111-112.

¹⁴⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Op. cit., p. 1416.

¹⁴⁷ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Op. cit., p. 162.

¹⁴⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício da constitucionalidade. Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2^a ed., Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 168.

CONCLUSÃO

O estudo da reclamação em seus aspectos históricos e atuais permitiu melhor compreender as razões passadas que motivaram sua germinação no direito processual civil brasileiro, seu amadurecimento junto à comunidade jurídica e, decerto, sua disciplina, natureza jurídica e os hodiernos reflexos no Direito nacional.

Verificou-se que, quanto à disciplina da reclamação, houve importante extensão pelo Código de Processo Civil de 2015 a outras hipóteses em vista do sistema de precedentes inaugurado pelo novo regramento ritual patrício, especialmente para reforçar a aplicação dos julgadores obrigatórios dos tribunais.

As regras procedimentais da reclamação foram também estabelecidas, com maior amplitude, na lei federal estudada de modo a partir às partes e aos próprios tribunais o processamento do instituto, com importante formação de contraditório entre a autoridade reclamada e, outrossim, do beneficiário da decisão reclamada.

O trabalho permitiu, destarte, analisar a reclamação em sua conjuntura jurídico-legal atual, a delinear sua disciplina, e, ainda que por demais recente, sua interpretação jurisprudencial, notadamente quanto ao arbitramento, pelo Supremo Tribunal Federal, de verbas sucumbenciais no julgamento da reclamação.

A natureza jurídica da reclamação pôde ser finalmente mais bem entendida, uma vez comparadas as principais correntes doutrinário-jurisprudenciais e, visto o histórico do instituto e sua disciplina processual do Código de Processo Civil de 2015, de sorte a autorizar classificá-la como verdadeira ação por essência.

A consecução da pesquisa despontou temas que se sugere para investigação futura, em destaque, se a reclamação teria eventuais efeitos pedagógicos sobre a autoridade reclamada; e se a restrição do cabimento da reclamação nas hipóteses de repercussão geral e recursos excepcionais repetitivos – ao passo que a lei exige o exaurimento das instâncias ordinárias para sua propositura – não esvaziaria a própria razão de ser da reclamação, nesse contexto.

Espera-se que se tenha contribuído a uma maior compreensão da reclamação frente ao Código de Processo Civil de 2015, maiormente no que ladeia sua disciplina, as inovações do novo estatuto processual e sua natureza jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Renato de Oliveira. **A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB), ano 2 (2013), n. 2. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/02/2013_02_00837_00862.pdf>. Acesso em: 03-04-2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.212-1-CE**. Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 2 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>>. Acesso em: 04-06-2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 24.632-PE**. Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 11 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13642447>>. Acesso em: 28-08-2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 17.176-RS**. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 14 de abril de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8529533>>. Acesso em: 20-04-2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 24.417-SP**. Primeira Turma. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 7 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL24417.pdf>>. Acesso em: 28-08-2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 141-SP**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Rocha Lagoa. Brasília, 25 de janeiro de 1952. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>>. Acesso em: 15-06-2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 336-1/190-DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 19 de dezembro de 1990. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86782>>. Acesso em: 10-09-2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 831-DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moacyr Amaral Santos. Brasília, 11 de novembro de 1970. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87511>>. Acesso em: 15-06-2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Representação nº 1.092-9-DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Djaci Falcão. Brasília, 31 de outubro de 1984. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263866>>. Acesso em: 15-06-2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 7^a ed., Salvador: JusProdivm, vol. 3, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reclamação no processo civil brasileiro**, in NERY JÚNIOR, Nelson; e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Thaís Chaves Pedro. **Efetividade das decisões das instâncias ordinárias como fator de reconstrução do papel constitucional do Supremo Tribunal Federal**. Publicações da Escola da AGU: pós-graduação em direito público – PUC-MG: coletaria de artigos. GUERES, Jefferson Carús; e NEIVA, Juliana

Sahione Mayrink (coord.). Brasília: Advocacia-Geral da União, 2010. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/viewFile/1788/1464>>. Acesso em: 10-09-2018.

GOES, Gisele Santos Fernandes. **Reclamação constitucional**, in DIDIER JÚNIOR, Freddie (org.). Ações constitucionais. Salvador: JusPodivm, 2006.

GONZALEZ, Daniel Galliza Simões Lorenzo. **Reclamação Constitucional: aspectos teóricos e práticos**. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Editora Síntese, vol. 1, n. 2, jun.-jul., 2000.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 3^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEAL, Ricardo de Barros. **Reclamação constitucional**. Tese apresentada para concurso à livre-docência do Departamento de Direito Processual (área de direito processual civil) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

LIMA, Alcides de Mendonça. **O Poder Judiciário e a Nova Constituição**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Processo de conhecimento**. 11^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido Processo Legal e Proteção de Direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4^a ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDONÇA NETO, Jouberto Uchôa. **A reclamação constitucional no novo código de processo civil**. Sergipe: Revista ESA, 2016, Disponível em: <<http://www.esasergipe.org.br/wp-content/uploads/2016/11/A-reclama%C3%A7%C3%A3o-constitucional-no-Novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil.pdf>>. Acesso em: 17-05-2018.

MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante em vigor**. 11^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Comentários ao código de processo civil**. 1^a ed. em e-book baseada na 1^a ed. impressa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil**. REPRO, vol. 247 (set.2015), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, versão eletrônica [paginação irregular] disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.12.PDF>. Acesso em: 01-03-2018.

PACHECO, José da Silva. **A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 78, n. 646, 1989.

_____. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas.** 4^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade.** Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2^a ed., Belo Horizonte: Fórum, 2005.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** 14^a ed., São Paulo: Saraiva, v. 3, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil.** 9^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo.** 1^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.